



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1519/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20584/2015
PROTOCOLO	: 1644990
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADM
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADO	: MARCOS DIOGO DA SILVA, OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, TEREZA SILVA SOUZA, RAFAEL JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS E ROSELY QUEIROZ UMBELINO
VALOR	: R\$. 254.189,10
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e da ata de registro de preços no âmbito dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2015, e da Ata de Registro de Preços nº 6/2015, celebrada pela Prefeitura Municipal de Selvíria.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 6/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e os senhores(as) Marcos Diogo da Silva, Osvaldo Rodrigues da Silva, Tereza Silva Souza, Rafael Junior Rodrigues de Moraes e Rosely Queiroz Umbelino, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços no transporte escolar, de pessoas com necessidades especiais e de pessoas atendidas pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social de Selvíria.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4959/2016 (fls. 355-359), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentares, com ressalva, contudo, pela ausência do Contrato nº 40/2015(Osvaldo Rodrigues da Silva), na base de dados do TCE/MS.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-5333/2016 (fls. 360), na mesma linha de entendimento, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, concluiu pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2015 - 1ª fase (integra fls.041), encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I “a” do artigo 120 c/c inciso II do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 6/2015 estão em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93 e as suas alterações, Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do representante do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 06/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e os Senhores (as) Marcos Diogo da Silva, no valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais), Osvaldo Rodrigues da Silva, no valor R\$ 66.528,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais) Tereza Silva Souza, no valor de R\$ 48.928,00 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais), Rafael Junior Rodrigues de Moraes, no valor de R\$ 46.481,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais) e Rosely Queiroz Umbelino, no valor de R\$. 28.891,50 (Vinte e oito mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/ MS nº 76/2013;

II – pela REMESSA dos autos à Inspeção Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.uri
SETAC. RMR/ARP